



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

PROJETO DE LEI N.º 25, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

**Modifica o Código Tributário do Município
de Rio Largo/AL e adota outras
providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO-AL, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O artigo 190 passa a ter a seguinte redação:

Art. 190. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I – Imóveis prediais – 1% (um por cento);

II – Imóveis territoriais – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

§1º. Nas glebas, assim entendidas as quadras, residenciais ou não, nas quais não foi efetuado o micro-parcelamento, a alíquota do Imposto Territorial Urbano fica fixada em 2,5% (dois e meio por cento), independente da zona em que se situam.

§2º. O zoneamento urbano do Município será definido na mesma Lei que tratar da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção.

§3º. Quando se tratar de imóvel que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor Municipal, o valor da





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

alíquota dobrará a cada exercício, até o limite de 15% (quinze por cento).

§4º. Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação, conforme critérios definidos no Plano Diretor Municipal.

§5º. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

§6º. Aplica-se ao caput deste artigo os imóveis em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.

II – O artigo 191 passa a ter a seguinte redação:

Art. 191. O imposto será pago na forma, local e prazos definidos em regulamento, observando-se que:

I - terá o desconto de até 30% (trinta por cento), se for pago em parcela única, conforme disciplinado em Decreto a ser expedido anualmente;

II - poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

§1º. Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembramentos e bem assim licenças de construção e atestados de “habite-se” para edifícios somente serão liberados quando:





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

- a) alvarás de desmembramentos e loteamentos - quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;
- b) remembramento - quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas;
- c) licenças de construção e habite-se de edifícios ou edificações - quando da quitação plena das parcelas do IPTU do imóvel territorial onde foi construído o edifício ou edificação, e assim como da quitação do imposto devido pela prestação dos serviços na sua construção;
- d) no processo de expedição do “habite-se”, constatando-se a falta de recolhimento do ISS relativo à execução das atividades prestacionais, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento de referido imposto.

§2º. Isenta-se do disposto na alínea “d”, do parágrafo 1º, deste artigo, a obrigação com respeito ao ISS no caso de imóveis nos quais pessoa física seja titular da propriedade, do domínio útil, da posse por natureza ou acesso físico.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio Largo/AL, 29 de setembro de 2021.

GILBERTO
GONCALVES DA
SILVA:32173660420

Assinado digitalmente por
GILBERTO GONCALVES
DA SILVA:32173660420
Data: 2021.09.29 08:35:30 -
0300

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

MENSAGEM N° 25/2021

Rio Largo/AL, 29 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Largo
Câmara de Vereadores de Rio Largo
Nesta

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei, que "modifica o Código Tributário do Município de Rio Largo/AL e adota outras providências.".

A alteração legislativa que ora se propõe tem a finalidade de atualizar o Código Tributário Municipal, a fim de corrigir a defasagem existente na atual legislação referente ao IPTU.

Isso porque, a atualização do IPTU é mais uma reforma estrutural que visa a promoção de melhorias no futuro de Rio Largo, envolvendo a justiça no referido tributo, equilibrando, assim, as contas públicas, sem onerar os contribuintes, para que o município, cada vez mais, entregue melhores serviços à população.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Destacamos que a instituição ou majoração de tributos, somente pode surtir efeito – *serem cobrados* – no exercício financeiro seguinte, respeitando-se a anterioridade nonagesimal, artigo 150, “b” e “c”, CFRB/88 – *noventa dias entre a publicação da lei e a cobrança do tributo* – de modo que, deve a presente ser votada – *para ser cobrado no início do exercício seguinte* - ainda nesse ano, 90 (noventa dias) antes de seu término, razão pela qual, há urgência.

Compete informar que o presente Projeto não envolve renúncia de receita de que trata o art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, solicita aos nobres edis que a apreciação e votação do presente Projeto de Lei se dê em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 43 e seguintes, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, haja vista termos que respeitar o prazo nonagesimal para cobrança dos tributos atualizados por meio deste.

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com a aprovação do inclusivo Projeto de Lei, ao passo que aproveito a oportunidade e renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILBERTO GONCALVES DA SILVA:32173660420
Assinado digitalmente por
GILBERTO GONCALVES DA SILVA:32173660420
Data: 2021.09.29 08:35:59 - 0300

Gilberto Gonçalves da Silva
Prefeito
Rio Largo





Estado de Alagoas



Rio Largo



Integrante da
República Federativa
do Brasil

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

OFÍCIO N° 170/2021/GP/PMRL

Rio Largo/AL, 29 de setembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
JEFFERSON ALEXANDRE CAVALCANTE
VEREADOR-PRESIDENTE
Câmara Municipal de Vereadores
Rio Largo/AL

ASSUNTO: MODIFICA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

O Poder Executivo Municipal, por meio do Gabinete do Prefeito Gilberto Gonçalves da Silva, cumprimenta Vossa Excelência e Digníssimos Pares, ao passo em que apresenta Projeto de Lei, em razão dos fatos expostos a seguir:

Encaminha, por este, o Projeto de Lei em anexo que “**Modifica o Código Tributário do Município de Rio Largo/AL e adota outras providências**”, conforme mensagem anexo.

Assim, o presente projeto de Lei visa a promoção de melhorias no futuro de Rio Largo, envolvendo a justiça no referido tributo, equilibrando, assim, as contas públicas, sem onerar os contribuintes, para que o município, cada vez mais, entregue melhores serviços à população.

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade imperiosa da medida, requer-se que a presente proposta de Lei seja apreciada em **Regime de Urgência**, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, nos Termos da Lei Orgânica Municipal.

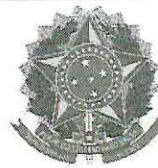




Estado de Alagoas



Rio Largo



Integrante da
República Federativa
do Brasil

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

Por fim, reitera-se os mais elevados votos de estima e consideração, ao passo que este Executivo Municipal põe-se à disposição para quaisquer eventualidades em prol da escorreita resolução da faceta.

Cordialmente,

GILBERTO GONCALVES
DA SILVA:32173660420

Assinado digitalmente por
GILBERTO GONCALVES DA
SILVA:32173660420
Data: 2021.09.29 08:49:51 -0300

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito de Rio Largo/AL

